



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 12.536

(12/07/2018)

RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002, CLASSE 30	
RECORRENTES	: RUI SOARES PALMEIRA
	: MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE
ADVOGADOS(AS)	: JAMILE DUARTE COELHO (OAB/AL N. 5.868)
	: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA (OAB/AL N. 3.683)
	: RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY (OAB/AL N. 5.106)
	: DIEGO LOPES DE HOLANDA CAVALCANTE (OAB/AL N. 10.052)
	: THAISA LORENA MARQUES ALVES (OAB/AL N. 13.262)
	: CARLA MELO PITA DE ALMEIDA (OAB/AL N. 13.160)
	: MILTON GONÇALVES FERREIRA NETO (OAB/AL N. 9.569)
RECORRIDOS	: COLIGAÇÃO “PRA MACEIÓ VOLTAR A CRESCER” (PMDB/ PC DO B/ PRB/ PSD/ SD/ PSC/ PT DO B/ PHS/ PV/ PTN/ PRTB).
ADVOGADO(A)	: LUCIANO GUIMARÃES MATA (OAB/AL N. 4.693)
	: MARCELO HENRIQUES BRABO MAGALHÃES (OAB/AL N. 4.577)
	: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL N. 7.339)
	: LUIZ GUILHERME MELO LOPES (OAB/AL N. 6.386)
RELATOR	: DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

EMENTA:

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2016. MACEIÓ. IMPUTAÇÃO DE CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL NO SITE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA. AUTOS EM POSSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DURANTE O PRAZO RECURSAL AOS RECORRENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. RECURSO APRESENTADO DE FORMA DETALHADA E MINUCIOSA, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. RECURSO CONSIDERADO TEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR TER CONSIDERADO A CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. IMEDIATO JULGAMENTO. CONDOTA VEDADA CARACTERIZADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL NO SITE DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO AO ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CASSAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002, CLASSE 30

**DO MANDATO. APLICAÇÃO DE MULTA. PARCIAL
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para a) rejeitar a preliminar de nulidade da intimação da sentença ou de devolução do prazo recursal; b) acolher a preliminar de nulidade da sentença por não ter sido analisada a contestação apresentada pelos recorrentes, deixando, entretanto, de determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem em virtude de a causa estar suficientemente madura para o seu imediato julgamento nesta instância; c) rejeitar a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação; e, d) no mérito, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, julgar parcialmente procedente a demanda para condenar Rui Soares Palmeira e Marcelo Palmeira Cavalcante a pagarem, solidariamente, multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, em conformidade com o voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 de julho de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO– Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Rui Soares Palmeira e Marcelo Palmeira Cavalcante, reeleitos, respectivamente, para prefeito e vice-prefeito no município de Maceió/AL, em face da sentença de fls. 196/202, prolatada pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação “Pra Maceió Voltar a Crescer” e os condenou, em caráter solidário, a pagar o valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, o equivalente a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), em decorrência da divulgação de propaganda institucional vedada na página do Município de Maceió na rede mundial de computadores, durante a campanha eleitoral de 2016.

A peça exordial imputou aos recorrentes a prática de conduta vedada a agente público (art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504/97) consubstanciada na divulgação, em suas páginas no Facebook e no Instagram, de propagandas com apologias à “boa gestão” de Rui Palmeira através de fotos de obras e feitos da prefeitura de Maceió como reformas de prédios públicos, entregas de casas populares financiadas pelo Governo Federal, asfaltamento, pavimentação de ruas, ações sociais da prefeitura, etc.

Adicionalmente, os investigadores, aduziram que a página oficial da prefeitura de Maceió na internet (www.maceio.al.gov.br) continuou, durante o período vedado pela legislação eleitoral, a divulgar atos de obras, serviços e programas de governo, sem que nenhuma das notícias se enquadrasse nas exceções legalmente previstas.

Os investigadores, ora recorridos, requereram liminarmente a imediata retirada de todas as propagandas institucionais constantes no site do Município de Maceió, bem como dos perfis dos candidatos investigados. No mais, requereram a condenação dos investigados à sanção pecuniária e à cassação dos registros ou dos diplomas de ambos os investigados, conforme disposto no art. 73, § 5º, *in fine*, da Lei 9.504/97.

Por meio da decisão de fls. 74/78, a MM. Juíza Eleitoral da 2º Zona deferiu, em parte, a liminar requerida apenas para determinar a imediata retirada das publicações constantes no site do Município de Maceió.

Notificados, em 28.09.2016, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, respondessem aos termos da Ação de Investigação Judicial, Rui Soares Palmeira e Marcelo Palmeira, apresentaram, em 04.10.2016, contestação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002, CLASSE 30

O Município de Maceió, intimado e notificado em 30.09.2016, na pessoa de seu Procurador-Geral, apresentou defesa em 04.10.2016.

Em sede de alegações finais, Rui Palmeira e Marcelo Palmeira aduziram, em síntese: **a)** preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação, qual seja, ata notarial para provar a veracidade das postagens, em vez de “*prints*” de páginas das redes sociais; **b)** inexistência de conduta vedada, tendo em vista que as postagens ocorrerem exclusivamente em perfis privados, não sendo utilizados quaisquer recursos financeiros e meios do Município de Maceió; e, **c)** ausência da íntegra das matérias incriminadas, de modo que não há nenhum elemento no caderno processual que indique que as matérias publicadas na página da prefeitura teriam transbordado o conteúdo meramente informativo, além de não haver prova alguma de que os investigados tivessem autorizado ou ordenado a divulgação de qualquer reportagem no endereço eletrônico da municipalidade.

O Município de Maceió, por sua vez, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, que foi aceita pelo juízo da 2ª Zona.

O Ministério Público Eleitoral atuante junto àquela Zona Eleitoral opinou pela improcedência da AIJE, por considerar que não restou evidenciada a autorização, por parte do gestor municipal, para que a publicidade fosse veiculada. Além disso, consignou que as publicações nas redes sociais não apresentam ilicitude.

Na sentença de fls. 196/202, a MM. Juíza Eleitoral julgou parcialmente procedente a Ação, condenando os ora recorrentes, de maneira solidária, a pagarem o valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, o equivalente a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), por entender que restou comprovada a existência de propaganda institucional vedada no sítio eletrônico do Município de Maceió, porquanto diversas publicações atinentes a obras e gestão foram feitas naquele ambiente virtual, de modo que Rui Palmeira, por ser o prefeito, à época dos fatos, era o responsável pelos atos administrativos que ocorreram em sua gestão.

Quanto à divulgação de obras e serviços municipais nas redes sociais dos investigados, a magistrada sentenciante entendeu que não se enquadra como vedada pela legislação, haja vista que, ao se utilizarem de seus perfis nas redes sociais para divulgação do trabalho realizado enquanto gestores municipais, não teriam incorrido no tipo previsto pela lei no sentido de “autorizar propaganda institucional”, pois os investigados têm a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002, CLASSE 30

liberdade para divulgar em suas redes sociais aquilo que foi realizado no município durante a sua gestão, sem que isso configure abuso de poder político ou econômico.

Conforme certidão de fl. 203, a referida sentença foi publicada no DEJEAL em 14.07.2017.

Irresignados, ora recorrentes, protocolaram Recurso Eleitoral, em 20.07.2017, alegando, em síntese: **a) preliminar de nulidade da intimação** realizada por meio do Diário de Justiça Eletrônico, posto que não continha o nome e o respectivo número de inscrição na OAB de todos os advogados habilitados no processo, requerendo, em razão disso, nova publicação da sentença e a devolução do prazo para interposição do Recurso; **b) preliminar de nulidade da sentença**, sob a alegação de que o não conhecimento da contestação apresentada pelos recorridos, em 04.10.2016, representou cerceamento de defesa, tendo em vista que não houve expediente forense em 03.10.2016, conforme o disposto no art. 4º da Portaria nº 548, de 02 de outubro de 2016 deste Tribunal Regional; **c) preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação**, haja vista existirem nos autos apenas *prints* de páginas de instagram, quando deveria ter sido juntada ata notarial; **d) Inexistência de conduta vedada**, uma vez que não existem provas de que as matérias publicadas no site da prefeitura foram autorizadas ou tiveram sua divulgação ordenada pelos investigados, além de não restar comprovado que as notícias desbordam do caráter meramente informativo e serviriam de promoção pessoal dos recorrentes; e, **e) impossibilidade de aplicação multa, como única penalidade em AIJE.**

Por meio da petição de fls. 243/255, **os recorrentes requereram a reabertura do prazo para interposição do Recurso Eleitoral** alegando que durante o prazo legal para apresentação de eventual recurso, isto é, entre os dias 17 e 19 de julho de 2017, os autos não estava no Cartório da 2ª Zona, mas, sim, na posse do Ministério Público Eleitoral.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002, CLASSE 30

VOTO

Senhores Desembargadores, cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Rui Soares Palmeira e Marcelo Palmeira Cavalcante reeleitos, respectivamente, para prefeito e vice-prefeito no município de Maceió/AL, em face da sentença de fls. 196/202, prolatada pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e os condenou, em caráter solidário, a pagar o valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, o equivalente a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), por divulgação de propaganda institucional vedada no sítio eletrônico do Município de Maceió durante a campanha eleitoral de 2016.

a) Da preliminar de nulidade de intimação da sentença ou de devolução do prazo recursal

Inicialmente, impende analisar a tempestividade do presente Recurso, haja vista haver a alegação por parte do recorrentes de que a intimação da sentença de fls. 196/202, realizada por meio do Diário de Justiça Eletrônico, incorrera em nulidade, posto que não continha o nome e o respectivo número de inscrição na OAB de todos os advogados habilitados no processo; bem como por constar nos autos desse processo a petição de fls. 243/255, por meio da qual os recorrentes requereram a reabertura do prazo para interposição do Recurso Eleitoral, sob a alegação de que durante o prazo legal para apresentação de eventual recurso, isto é, entre os dias 17 e 19 de julho deste ano, os autos não estavam no Cartório da 2ª Zona, mas, sim, em posse do Ministério Público Eleitoral.

In casu, observa-se que a sentença foi publicada no DEJEAL em 14.07.2017 e constavam como advogados dos investigados, ora recorrentes, os doutores Jamile Duarte Coelho Vieira, Fábio Costa de Almeida Ferrario e Milton Gonçalves Ferreira Neto, todos com o número da inscrição na OAB, conforme se verifica às fls. 204 e 208.

Os investigados sustentam que a ausência do nome da advogada Carla Melo Pita de Almeida, substabelecida e habilitada nos autos, teria impossibilitado o conhecimento da decisão prolatada pelo juízo sentenciante e, conseqüentemente, a interposição de eventual Recurso, posto que a referida advogada era, nesse caso específico,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002, CLASSE 30

a responsável por tal medida, o que não fez dentro do prazo inicialmente concedido diante da ausência de conhecimento da sentença.

Examinando os autos, constata-se, por meio das certidões expedidas pela Secretaria do TRE/AL, que outros 03 (três) advogados foram incluídos para atuar na defesa do investigado Marcelo Palmeira (fl. 264).

Ocorre que, apesar de não constar o nome da referida advogada quando da publicação da sentença, entende-se que tal fato não eivou de nulidade o ato processual, tendo em vista que os advogados indicados quando da publicação da sentença permaneciam autorizados a agir em nome dos ora recorrentes, inclusive para eventual interposição de recurso. Além disso, impende ressaltar que, não há nos autos nenhum pedido da parte interessada para que as intimações fossem feitas em nome da advogada subscritora do Recurso.

Nesse mesmo sentido foi o posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral que, explicitando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), asseverou que *“feita a intimação da sentença em nome dos advogados substabelecetes, não havendo renúncia de poderes por partes destes e nem pedido expresso da parte quanto à intimação em nome dos substabelecidos, não há que se falar em nulidade da intimação.”*

Por oportuno, confira-se o teor do seguinte julgado:

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.054 - DF (2010/0080565-1)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO REQUERENTE :
KMS DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA ADVOGADOS :
MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY - DF001888A KARINA
AMATA DAROS COSTACURTA E OUTRO (S) - DF030801
REQUERIDO :PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE
ALIMENTOS ADVOGADOS :RUBEM DARIO FRANCA BRISOLLA
- DF006127 SÉRGIO LUÍS DE SÁ CESAR E OUTRO (S) DECISÃO 1.
Cuida-se de expediente avulso contendo petição nr. 00612193/2017 em
que KMS DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA **alega que
na publicação da decisão que negou provimento ao seu recurso
especial não foi observada procuração juntada em 06/04/2015, onde
teria havido a substituição dos patronos da empresa. Alega que não
tendo ocorrido a publicação da decisão de fls. 2283-2291 em nome
das novas advogadas teve prejudicado o seu direito de apresentar
recurso contra a referida decisão.** Pede a realização de nova publicação
em nome das advogadas constantes da procuração de fls. 2.281 e a
devolução do prazo recursal. **DECIDO. 2. Não prosperam os pedidos
de nova publicação da decisão de fls. 2283-2291 e de devolução do
prazo recursal.** Isso porque, da procuração de fls. 2.280 constam como
advogadas outorgadas as senhoras Karina Amata Daros Costacurta e
Roberta Monteiro de Paula. **Todavia não consta informação de que**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002, CLASSE 30

houve revogação dos poderes outorgados anteriormente aos outros advogados, tampouco pedido de publicação exclusiva em nome de alguma destas advogadas. (...) Dessa forma, inexistindo pedido expreso para que a intimação fosse feita de forma exclusiva em nome das novas advogadas e tendo sido esta realizada em nome de uma dessas e do patrono já constituído nos autos, não há falar em republicação e devolução de prazo recursal. Nesse sentido, dentre muitos, os seguintes precedentes desta Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS COM RESERVAS DE PODERES. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DOS NOVOS CAUSÍDICOS. REGULARIDADE DO ATO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. (...) 2. Inexistindo pedido expreso para que a intimação fosse feita de forma exclusiva em nome dos novos advogados da parte, e tendo sido esta realizada regularmente em nome do patrono já constituído nos autos, não há falar em cerceamento de defesa por ofensa ao contraditório ou ampla defesa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1118141/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1.973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE APENAS UM. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. . EXAME DA EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. "É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expreso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico" (AgRg no AREsp 330.564/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 8/5/2015). Precedentes. (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 846.428/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 16/09/2016) HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RESP. REQUERIMENTO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INOBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DE ADVOGADO RENUNCIANTE E DE ADVOGADO NÃO CONSTANTE NA RESSALVA. NULIDADE RECONHECIDA. PRISÃO. ESGOTAMENTO DA VIA ORDINÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ANÁLISE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE. 1. **Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, nos casos em que o réu estiver representado por mais de um advogado, é suficiente, sendo, portanto, válida, a intimação realizada em nome de apenas um deles, salvo nas hipóteses de substabelecimento sem reserva de poderes ou de requerimento expreso de que as intimações se realizem em nome de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002, CLASSE 30

advogado determinado. 2. No caso dos autos, a intimação acerca da decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi feita em nome de advogado renunciante e de advogado substabelecido, que, a despeito da existência de pedido de intimação exclusiva nos autos do processo, não constava no referido rol. Nesse contexto, há que se constatar a existência de nulidade absoluta da publicação do decisum, ante a caracterização de evidente cerceamento de defesa. (...) (HC 278.254/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 27/06/2016) 3. Ante o exposto, indefiro os pedidos de republicação da decisão de fls. 2283-2291 e de devolução do prazo recursal. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de novembro de 2017. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. (STJ - PET no REsp: 1192054 DF 2010/0080565-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 01/12/2017).

Adicionalmente, ressalta-se que não merece acolhimento a alegação de que a advogada subscritora do apelo deveria constar da intimação em virtude de suposta atribuição para recorrer da sentença. Como bem apontado pelo *parquet*, em seu parecer, “*não há petição dos réus indicando tal circunstância e o substabelecimento não retirou dos advogados originais o poder de atuar no feito.*”

Nesse contexto, não prospera o pedido de nova publicação da decisão de fls. 196/202 e de devolução do prazo recursal, haja vista não se constatar a existência de nulidade absoluta da publicação da sentença.

Quanto ao requerimento de reabertura do prazo para interposição do Recurso Eleitoral sob a alegação de que durante o prazo para apresentação de eventual recurso, isto é, entre os dias 17 e 19 de julho deste ano, os autos não estavam no Cartório da 2ª Zona, mas, sim, com Ministério Público Eleitoral, conclui-se pelo seu acolhimento.

Conforme se colhe da jurisprudência do Tribunais Superiores, inclusive do TSE, a retirada dos autos do cartório por uma das partes - no caso em análise, o *parquet* - durante o transcurso do prazo recursal comum aos recorrentes, consitui obstáculo processual, pelo que deve ser restituído à parte prejudicada o prazo igual ao que faltava para ser completado, contados a partir da notícia sobre a devolução dos autos ao cartório, sob pena de grave violação ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Nesse sentido, veja-se os julgados: (grifos nossos)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROCESSO EM CARGA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL QUANDO DO TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL AOS ORA RECORRENTES. NECESSIDADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002, CLASSE 30

DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL, SOB PENA DE ULTRAJE AO POSTULADO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ: REsp 1191059/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º.9.2011, DJe 9.9.2011; AgRg no REsp 1060706/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2.6.2011, DJe 8.6.2011; 509.325/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 31.10.2003; AG nº 479.625/GO, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 31.10.2003. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. **A retirada dos autos do cartório por uma das partes (no caso o Parquet) consubstancia obstáculo processual, pelo que deve ser restituído à parte prejudicada o prazo igual ao que faltava para ser completado, contado, contudo, a partir da publicação da notícia sobre a devolução dos autos ao cartório, i.e.,** deve a parte ser intimada sobre esta devolução, porquanto é insuficiente a simples entrega dos autos em cartório. 2. (...) 3. Recurso especial eleitoral ao qual se dá provimento. (TSE - REspe: 127198 RN, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/03/2015, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 75, Data **22/04/2015**, Página 171).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. **PRAZO RECURSAL COMUM. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO. OBSTÁCULO JUDICIAL.** SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 180 DO CPC. 1. **A retirada dos autos pela parte contrária durante o prazo recursal comum constitui obstáculo judicial, devendo ser suspensa a sua contagem, nos termos do art. 180 do CPC, sendo desnecessária a exigência de que a parte peticione separadamente ao juízo, durante o impedimento, para requerer a devolução do prazo recursal.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1060706 AL 2008/0117535-7, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 02/06/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2011).

No caso em tela, constam dos documentos juntados pelos recorrentes que os autos do processo foram enviados ao Ministério Público Eleitoral para ciência da sentença em 14.07.2017 e só foram devolvidos em 19.07.2017, de modo que a advogada, Carla Melo Pita, somente teve acesso a eles no dia 19, isto é, no último dia para interposição do Recurso, conforme se observa às fls. 251/254.

No dia 20.07.2017, ou seja, um dia após o prazo recursal regular, foi protocolado o Recurso Eleitoral de fls. 211/241, que enfrenta especificamente diversos pontos da sentença combatida. A referida peça recursal demonstra que a parte Recorrente, embora não tenha tido condição de apresentar sua irrisignação até o último dia do prazo recursal regular, foi capaz de, ato contínuo, apresentar minuciosa e detalhadamente os argumentos que entende suficientes para o acolhimento da sua pretensão de reforma da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002, CLASSE 30

Nesse contexto, embora, *a priori*, a parte pudesse ver acolhido seu pedido de restituição de prazo para interposição do recurso, entendo que o pleito não merece acolhimento diante do fato de ter sido efetiva e satisfatoriamente exercido o direito constitucional de defesa.

Ademais, ante o princípio processual de que não se deve proclamar nulidade sem prejuízo à parte, entendo despicienda a reabertura de prazo recursal, afinal pode-se chegar ao mesmo resultado prático apenas considerando, desde já, tempestivo o minucioso Recurso Eleitoral interposto pelos Recorridos no dia 20.07.2017 (fls. 211/241).

Por todos os argumentos expostos, deixo de acolher a alegação de nulidade de intimação da sentença e, embora reconheça a plausibilidade da alegação relacionada à inviabilidade de apresentação de recurso no prazo processual regular, por estarem os autos em poder do Ministério Público Eleitoral, igualmente deixo de conceder novo prazo recursal por constar dos autos detalhado e cuidadoso Recurso Eleitoral (fls. 211/241), o qual passo a considerar tempestivo. Rejeito, portanto, a presente preliminar, mas continuo a analisar o Recurso Eleitoral por considerá-lo tempestivo.

b) da preliminar de nulidade da sentença

Alegaram os recorrentes que o não conhecimento da contestação de fls. 89/112, apresentada pelos recorridos em 04.10.2016, e a consequente aplicação da revelia representou grave prejuízo diante do cerceamento de defesa. Arguiram que em 03.10.2016, data final para a apresentação da defesa, não houve expediente forense em razão do disposto na Portaria nº 548, de 02 de outubro de 2016, deste Tribunal Regional Eleitoral.

Da análise da referida Portaria, conclui-se que assiste razão aos recorrentes, uma vez que o artigo 1º facultou aos servidores da Justiça Eleitoral de Alagoas a compensação da carga horária de trabalho do dia 03.10.2016 e o artigo 4º determinou a prorrogação dos prazos processuais, que tiveram início ou terminaram nos dias 03 e 31 de outubro de 2016, para o primeiro dia útil seguinte, confira-se: (grifos nossos)

Art. 1º Facultar aos servidores da Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas a possibilidade de compensar a carga horária de trabalho do dia 3/10/2016 (segunda-feira), nos termos do art. 17 da Resolução TRE/AL nº 15.557/2014.

Art. 4º Ficam prorrogados os prazos processuais, que tenham início ou término nos dias 3 e 31 de outubro de 2016, para o primeiro dia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002, CLASSE 30

útil seguinte. (TRE/AL - PORTARIA Nº 548, DE 02 DE OUTUBRO DE 2016. Ano 2016, Número 199, de Maceió, segunda-feira, 3 de outubro de 2016).

Na espécie, o não conhecimento da contestação apresenta pelos investigados, ora recorridos, e a posterior decretação da revelia configurou nítida ofensa aos postulados constitucionais do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e do contraditório (CF, art. 5º, LV), razão pela qual se mostra cogente a decretação da nulidade da sentença.

Por outro lado, tratando-se de causa que versa apenas sobre questão de direito e não necessitar da produção de outras provas além das que já constam nos autos, deixa-se de determinar a baixa dos autos, para, aplicando a teoria da causa madura (art. 1.103, §3º, do CPC), **decidir desde logo o mérito**, em homenagem, também, aos princípios da primazia do julgamento do mérito (art. 4º do CPC) e da celeridade processual (arts. 5º, LXXVIII, da CF e 4º do CPC).

c) Da preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação

Os investigados, Rui Palmeira e Marcelo Palmeira, alegaram que a petição inicial apresentada é inepta, sob a alegação de que os “*prints*” (captura em forma de imagem do que está presente na tela do computador ou celular) de páginas das redes sociais e do site da prefeitura de Maceió não são provas idôneas para comprovar os fatos alegados.

Asseveram que, da forma como foi proposta a ação, não há indicação das provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos, posto que somente por meio de ata notarial é que se poderia provar o conteúdo das publicações (fl.92).

A análise das normas sobre os requisitos e situações de indeferimento da petição inicial constantes no Código de Processo Civil leva à conclusão que não assiste razão aos recorrentes.

Em que pese a ata notarial seja uma dos meios mais adequados para se fazer prova de fatos veiculados na internet a sua não utilização, quando da propositura da ação, não é causa de inépcia da exordial, uma vez que tal situação não consta do rol do art. 330 do CPC. Além disso, o art. 319, inciso VI, do CPC, apenas dispõe que o autor indicará as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002, CLASSE 30

provas, não determina que o autor já as apresente de forma plena, tendo em vista que ela será/poderá se produzida no curso da instrução processual.

Eis o teor dos dispositivos em comento:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; conforme se pode verificar no dispositivo a seguir transcrito:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Outrossim, o Código de Processo Civil não veda a utilização de “prints” ou mesmo a indicação de links de páginas da internet como meios de provas, pelo contrário, em seu art. 369 prescreve que “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”. Se o conteúdo apresentado/veiculado nos “prints” é verdadeiro ou se passou por modificações, caberá ao interessado fazer a devida impugnação, juntando, para tanto, prova da fraude/adulteração.

Por tais razões, deixa-se de acolher a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação.

Do mérito

Narram os investigantes que Rui Soares Palmeira e Marcelo Palmeira, agindo em fraude à Lei das Eleições, notadamente ao artigo 73, VI, b, nos três meses que antecederam ao pleito, estavam a divulgar em seus perfis nas redes sociais – Facebook e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002, CLASSE 30

Instagram – fotos de obras e atos de gestão realizadas no município de Maceió durante a sua gestão (como notícias de entregas de obras públicas, reformas de prédios públicos, entregas de casas populares financiadas pelo Governo Federal, de asfaltamento, pavimentação de rias e ações sociais), incorrendo em conduta vedada a agente público e, conseqüentemente, promovendo suas candidaturas.

Adicionalmente alegaram que, além da utilização das redes sociais, o site oficial da prefeitura de Maceió (www.maceio.al.gov.br) estava divulgando os atos de obras, serviços e programas de governo, sem que nenhuma daquelas notícias se encaixasse nas exceções previstas na lei.

Pugnaram pela procedência da Ação e pela conseqüente condenação dos investigados à sanção pecuniária e à cassação dos registros ou diplomas de ambos.

Inicialmente, impede destacar que condutas vedadas são normas proibitivas sobre o modo de agir e de se comportar, durante um determinado espaço de tempo, direcionadas aos agentes públicos.

No caso sob exame, a norma proibitiva é o art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97, que possui o seguinte teor: (grifos nossos)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil *Ufirs*.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à *cassação do registro ou do diploma*.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002, CLASSE 30

Como se pode perceber, os dispositivos transcritos visam proporcionar igualdade de tratamento a todos os candidatos concorrentes às eleições, bem como evitar o uso da máquina pública, de forma direta e indireta, em benefício próprio.

Dito isso, conclui-se que, no que pertine à divulgação de notícias de obras, serviços e atos de gestão nas suas redes sociais privadas, a conduta dos investigados, Rui Soares Palmeira e Marcelo Palmeira, não se enquadra como vedada pelo art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97.

Ao se utilizarem de seus perfis particulares no Instagram e Facebook para divulgação do trabalho realizado enquanto gestores municipais, os recorrentes, não incorreram no tipo previsto pelo art. 73, VI, *b*, posto que o desiderato da referida norma é impedir que os agentes públicos se utilizem da Administração e dos meios que ela dispõem para, dando ampla publicidade a seus feitos e atos de gestão, autopromoverem-se em época de campanha eleitoral.

Nesse contexto, a divulgação de feitos e atos de gestão, ainda que promovidas por agentes públicos em páginas privadas da internet, sem que bens e recursos da Administração tenham sido utilizados, não configura conduta vedada, primeiramente porque os agentes públicos têm o direito, a liberdade para divulgar aquilo que foi realizado no município durante a sua gestão, segundo por ser necessário que a publicidade seja paga com recursos públicos para a violação dos arts. 73, inciso VI, alínea “*b*” se aperfeiçoe.

Nesse sentido, destaca-se os seguintes julgados: (grifos nossos)

“[...] Publicidade institucional. Não caracterização. Ausência. Dispêndio. Recursos públicos. Agravo desprovido. 1. Alegação de que as fotos utilizadas no material publicitário pago pela coligação seriam do acervo do poder executivo municipal. Inovação recursal não admitida nos termos da jurisprudência desta corte. 2. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a violação dos arts. 73, inciso VI, alínea b, e 74 da Lei nº 9.504/1997 pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público. Precedentes do TSE e da doutrina de Direito Eleitoral. Requisitos ausentes no caso concreto. (...) . (TSE- Ac. de 5.3.2015 no AgR-AI nº 46015, rel. Min. Gilmar Mendes.).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. COMPARECIMENTO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. **PROPAGANDA INSTITUCIONAL. FACEBOOK. NÃO CONFIGURAÇÃO.** RECURSOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. MULTA AFASTADA. 1. O fato que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002, CLASSE 30

ensejou a multa foi o convite supostamente realizado pelo atual prefeito na rede social Facebook, para que os munícipes participassem de inauguração de obra pública nos 3 (três) meses que antecederam as eleições p. passadas. 2. Não obstante a exordial se referir à inauguração de obra pública em período legalmente vedado, o magistrado classificou os fatos como propaganda institucional ilícita. 3. **É cediço que a propaganda institucional, enquanto tal, deve ser aquela custeada por recursos públicos. Não foi o caso dos autos: o que se viu foi uma espécie de convite publicado em rede social (Facebook), em página simples, ou seja, por meio de anúncio não patrocinado (não impulsionado), para participação de inauguração de obra pública.** 4. **A divulgação analisada, sendo gratuita e realizada em página eletrônica particular, não poderá ser caracterizada como propaganda institucional.** 5. Não há provas da efetiva participação do então candidato na mencionada inauguração, o que poderia ensejar infração ao art. 77 da Lei n.º 9.504/1997. 6. Recurso conhecido e provido para afastar a multa aplicada. (TRE-PE - RE: 7609 MACAPARANA - PE, Relator: JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO, Data de Julgamento: 07/11/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, **Data 07/11/2016**).

Quanto à alegação de que o site oficial da prefeitura de Maceió (www.maceio.al.gov.br) estava divulgando as obras e atos de gestão em nítida afronta ao disposto no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, sem que nenhuma delas se encaixasse nas exceções previstas no referido diploma, entende-se que, neste ponto, assiste razão aos investigantes, de modo que tem-se por configurada a prática de conduta vedada, conforme se passa a justificar.

Às fls. 16/21, os investigantes colacionaram uma série de manchetes, com os respectivos links, das notícias que foram veiculadas no site da prefeitura de Maceió, entre 14.09.2016 a 24.08.2016, dentre elas, transcreve-se:

“Escola Municipal Zumbi dos Palmares é reinaugurada”;

“Unidade de Saúde do Ouro Preto tem novo prédio inaugurado”;

“Caps Rostand Silvestre é reaberto com serviços ampliados”;

“Mais ônibus novos começam a circular em Maceió”;

“Ideb da rede pública de Maceió registra novo crescimento”;

“Sempma entrega reforma da Praça Lucena Maranhão nesta sexta-feira”;

“Semed reinaugura Escola Nosso Lar neste quarta-feira”;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002, CLASSE 30

“Pam salgadinho receberá veículo adaptado para pessoas com deficiência”;

“Maceió reduz analfabetismo em 3,1% na educação de Jovens, Adultos e Idosos”;

“SMS realiza ação no dia Mundial de combate ao Tabagismo”;

“USF no Benedito Bentes será reaberta nesta segunda, 5”;

“Ipioca: Semed inaugura CMEI Nadir Brandão nesta terça (6)”;

A respeito dessa imputação, os ora recorrentes arguíram que não incorreram em conduta vedada, uma vez que, para a sua caracterização, seria indispensável que a propaganda possuísse cunho eleitoral, com promoção pessoal de algum candidato, conjugada à imperiosa comprovação de que o candidato tenha ordenado ou anuído com a realização da publicidade. Adicionalmente consignaram que, por não constar nos autos a íntegra das notícias, não é possível concluir que elas ultrapassaram o conteúdo meramente informativo.

Não obstante todas essas alegações, tem-se que elas não merecem guarida.

Do exame dos autos, é possível constatar que as manchetes colacionadas pelos investigantes não apontam para informações de obrigatoria publicação ou relevância social que pudesse enquadrá-las nas ressalvas feitas pelo artigo, 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, quais sejam, *propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado ou publicidade institucional em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral*.

Outra conclusão não se pode extrair de propagandas como:

*“Escola Municipal Zumbi dos Palmares é reinaugurada”
(publicada em 14.09.2016);*

*“Unidade de Saúde do Ouro Preto tem novo prédio inaugurado”
(publicada em 14.09.2016);*

“Sempma entrega reforma da Praça Lucena Maranhão nesta sexta-feira” (publica em 08.09.2016);

*“Semed reinaugura Escola Nosso Lar neste quarta-feira”
(publicada em 31.08.2016);*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002, CLASSE 30

*“Ipioca: Semed inaugura CMEI Nadir Brandão nesta terça (6)”
(publicada em 05.09.2016).*

Consultando a íntegra de algumas dessas propagandas, através dos links indicados na petição inicial, foi possível constatar que o conteúdo veiculado, por não trazer nenhuma informação relevante para o público, de forma oblíqua, faz apologias à boa gestão dos candidatos Rui Palmeira e Marcelo Palmeira enquanto gestores municipais de Maceió.

A título de exemplo, na propaganda “Escola Municipal Zumbi dos Palmares é reinaugurada”, consta a seguinte informações:

A animação tomou conta da Escola Municipal Zumbi dos Palmares, no Conjunto Rosane Collor, na manhã desta quarta (14). Alunos, pais, professores e gestores da unidade se reuniram para celebrar e receber a nova escola totalmente reestruturada. Gestores e técnicos da Secretaria Municipal de Educação (Semed) também estavam presentes na solenidade de reinauguração.

Mais de 2 milhões de recursos próprios da Prefeitura de Maceió foram investidos na reforma da unidade que completou, em 2016, 20 anos de fundação. A escola passa a contar com 16 novas salas de aula, laboratório de ciência, sala de artes, música e de recursos, biblioteca, anfiteatro, refeitório, lavanderia, vestiários, pátio coberto e banheiros para portadores especiais. Com as melhorias, serão atendidos cerca de 1140 estudantes do 1º ao 9º ano e educação jovens, adultos e idosos (Ejai).

A solenidade iniciou com a apresentação de Jonatas Oliveira, ex-aluno da escola e atual professor de Educação Física. Jonatas cantou o hino nacional ao som do berimbau. Em seguida, alunos do 4º ano, orientados pela professora Isabel Almeida, apresentaram a lenda indígena da Carnaúba através de um musical. A dança carimbó também foi apresentada por alunos do 3º ano, coordenados pela professora Ana Maria Tenório.

Na frente de honra, a diretora da unidade escolar, Quitéria Cavalcante, agradeceu a todos que possibilitaram a realização desse sonho. “Estou muito feliz em receber nossa escola totalmente reformada. Educação tem que ser prioridade sempre. Com essa nova estrutura, podemos reafirmar nosso compromisso em oferecer uma educação pública de qualidade. Obrigado pais, por acreditarem em nosso trabalho. Obrigado a todos que não mediram esforços para que este sonho se tornasse realidade”.

Jaiton Lira, presidente do Conselho Municipal de Educação (Comed), lembrou também da importância dos professores na luta por uma educação de qualidade. “Não estamos comemorando somente a escola reformada, mas um corpo docente mais motivado para educar cada vez melhor e estimular o desenvolvimento dessa comunidade. Parabéns a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002, CLASSE 30

comunidade e parabéns a Semed por ter realizado esse grande feito”. Completou Jailton.

A secretária da Semed, Ana Dayse Dorea, cumprimentou e agradeceu a todos presentes. “Esta escola tinha indicadores sociais que necessitavam de uma reforma completa. Aqui foi criado o projeto Cidadela, que retornará próximo ano, onde a unidade abre para a comunidade aos finais de semana e serve como um verdadeiro equipamento social. A Escola Zumbi dos Palmares tem enorme importância para esta comunidade que ao seu redor. Hoje, além da entrega da escola totalmente nova, comemoramos também a redução do analfabetismo e aumento do Ideb (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica). Essa escola é de vocês, cuidem e participem dela”. Salientou a secretária.

A programação contou ainda com a apresentação do jogral “Ponto do Colibri”, composto por Petrucio Baetto e coordenado pelas professoras Gilvânia Maurício e Liliane Mendonça. Com a apresentação musical “Navio Negreiro” orientada pelas professoras Rosilda Mota, Aparecida Affonso e Luciana Gomes. Os alunos integrantes do Programa Mais Educação encerraram o evento com a apresentação das danças Maculelê e coco de roda, além da capoeira.

Esta é a oitava escola municipal entregue totalmente reformada à comunidade maceioense e outras 4 estão previstas para serem reinauguradas até o final do ano.

Amanda Bezerra (estagiária) / Ascom Semed. (Disponível em: <<http://www.maceio.al.gov.br/2016/09/escola-municipal-zumbi-dos-palmares-e-reinaugurada/>>. Acesso em: 16.01.2018).

Na propaganda “USF Ouro Preto será entregue nesta quarta-feira, 14”:

O Secretário Municipal de Saúde, José Thomaz Nonô, entrega na próxima quarta-feira (14), às 9h30, uma nova Unidade de Saúde Porte II, no bairro do Ouro Preto. A unidade é umas das 10 construídas pelo município e conta com um prédio novo, amplo e estruturado, que vai substituir a antiga sede da USF Ouro Preto, que funcionava em um imóvel alugado.

Com as obras iniciadas em 2015, a entrega tem como objetivo ampliar e qualificar os serviços ofertados aos usuários, além de melhorar as condições de trabalho. A unidade, que funcionava de forma precária e improvisada, conta agora com um padrão diferenciado. Ao todo, foram investidos R\$ 928 mil, sendo R\$ 512 mil oriundos de recursos federais e R\$ 428 mil de contrapartida do município.

A unidade funciona com o modelo misto, com duas equipes do Programa de Saúde da Família (PSF), com atendimento de pacientes cadastrados na região e que será transferida para a nova estrutura da unidade, na rua Camaragibe, s/n, no Ouro Preto. Já a equipe do modelo tradicional, que atende a demanda reprimida da região e fora da área de abrangência, funcionará em um imóvel na rua Padre Cícero, 224, Ouro Preto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002, CLASSE 30

Na nova estrutura da unidade, além das equipes do PSF, também funcionará a farmácia, a marcação de consultas e exames, o setor de estatística, vacinação, enfermagem, curativos, pré consulta e odontologia. A equipe médica, composta por pediatria, ginecologia, clínico geral, funcionará no imóvel da rua Padre Cícero.

A nova unidade também foi construída com um olhar especial para a questão da acessibilidade, sendo totalmente acessível para cadeirantes, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção. A sustentabilidade também recebeu atenção na construção da USF Ouro Preto, que conta com um espaço para aproveitamento da iluminação e ventilação natural, além de um sistema para aproveitamento de água da chuva.

Ascom/SMS.(Disponível em: <<http://www.maceio.al.gov.br/2016/09/usf-ouro-preto-sera-entregue-nesta-quarta-feira-14/>>. Acesso em: 16.01.2018).

Como se pode perceber, as propagandas veiculadas não apresentam relevante teor social que justificasse a sua divulgação em detrimento do disposto no art. 73, inciso VI, alínea “b” da Lei das Eleições, razão pela qual tem-se como configurada a prática de conduta vedada a agentes públicos.

No que se refere à alegação de que a ausência da íntegra da propaganda nos autos do processo obsta a comprovação do caráter institucional da publicidade, novamente não lhes assiste razão. Como já consignado acima, por meio dos links apontados pelos investigados foi possível consultar o conteúdo das matérias.

De igual modo, a MM. Juíza eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, quando analisando pela primeira vez os autos deste processo, concluiu que as matérias apontadas eram propaganda institucional, tanto que deferiu a liminar para a retirada das propagandas da página do município de Maceió.

De mais a mais, entende-se que é do interessado o ônus da prova do caráter informativo da propaganda, logo caberia aos recorrentes colacionar nas suas defesas a íntegra das propagandas que entende como meramente informativa, de modo a convencer o julgador do caráter não ilícito das matérias.

Quanto ao argumento de que seria indispensável que propaganda possuísse cunho eleitoral, com promoção pessoal de algum candidato, conjugada à imperiosa comprovação de que tenha ordenado ou anuído a publicidade, tem-se que é destituído de razão.

O TSE pacificou o entendimento no sentido de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoral para que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002, CLASSE 30

fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito, confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARÁTER ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. **2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito.** 3. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 041, Data **01/03/2016**, Página 42/43).

AGRAVOS Regimentais. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. Eleições 2014. Representação. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. veiculação EM PERODO VEDADO. DESPROVIMENTO. **1. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação a publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei” (AgR-REspe 447-861SP, de minha relatoria, de 23.9.2014). (...)** (Recurso Especial Eleitoral nº 144175, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data **23/10/2015**).

E como base no voto apresentado pelo Ministro Arnaldo Versiani, no julgamento do AgR-REspe nº 35.590, DJE de 24.5.2010, firmou-se o entendimento, no TSE, que a infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 se aperfeiçoa com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na referida norma. Na ocasião, o Ministro Arnaldo Versiani consignou que *“os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal.”*

Nessa linha, podem ser transcritos os seguintes julgados daquela corte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002, CLASSE 30

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DE FUNDAÇÃO EM PERÍODO VEDADO (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA. CASO DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. NÃO RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. TITULARIDADE DA ENTIDADE. CONSTATAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. As condutas vedadas, para seu aperfeiçoamento, prescindem da produção do resultado naturalístico e da análise da finalidade eleitoral do ato, sendo suficiente a prática dos atos (REspe nº 695-41/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26.6.2015 e AgR-AI nº 515-27/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 25.11.2014). 2. In casu, extrai-se da moldura fática delineada no aresto regional que a) houve a veiculação de propaganda institucional no sítio eletrônico da Fundação durante o período vedado e que, do teor tratado nas propagandas, não se verifica grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral; b) ficou caracterizada a responsabilidade da Agravante, Maria das Graças Costa Alecrim, acerca da publicidade institucional, considerando seu cargo de diretora-presidente da Fundação de Medicina Tropical Heitor Vieira Dourado. 3. **No caso sub examine, como a Agravante era titular da Fundação de Medicina Tropical Heitor Vieira Dourado, competia-lhe zelar pelo conteúdo a ser divulgado no endereço eletrônico oficial da entidade vinculada ao Estado do Amazonas, não sendo exigível prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral. Precisamente por isso, havendo divulgação de publicidade institucional em período vedado, revela-se evidente sua responsabilidade.** 4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 212970, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 31, Data 13/02/2017, Página 23/24).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A orientação do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, uma vez que dela auferiu benefícios, conforme prevê o § 5º do referido dispositivo legal" (REspe nº 334-59/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.5.2015). 2. A aferição do benefício, advindo da prática das condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei das Eleições, independe de potencial interferência no pleito. 3. É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002, CLASSE 30

confeccionadas pela iniciativa privada. **4. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência de multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas, independentemente de sua autorização.** 5. Representação julgada procedente apenas para imposição de multa. 6. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 59297, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 232, Data 09/12/2015, Página 52/53).

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO. (...) 9. Abuso de poder político configura-se quando agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes. (...) **12. Publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito configura, por si só, conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Precedentes.** (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 30010, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/10/2016, Página 76).

No que se refere ao argumento de impossibilidade de aplicação de multa em sede de AIJE, sob a alegação de que a penalidade não encontra guarida na Lei Complementar 64/90, tem-se como desarrazoado.

O recorrente confunde as disposições materiais, ou seja, normas proibitivas e suas respectivas sanções, contidas na Lei nº 9.504/97, com as normais processuais da LC nº 64/90.

A multa imposta àqueles que incorrem em conduta vedada decorre expressamente do § 4º, do art. 73, da Lei das Eleições, o qual prevê aplicação de multa no valor de 5 (cinco) a (100) cem mil UFIRs. Por força do comando inserto no § 12, do art. 73, da Lei das Eleições, é utilizado o rito procedimental da AIJE, sem que isso signifique que as sanções previstas para os casos de conduta vedada sejam os constantes nesse diploma, isto é, na LC 64/90.

In casu, malgrado várias tenham sido as propagandas institucionais divulgadas no site do município de Maceió, nos meses de agosto e setembro de 2016, conforme apontado pelos investigadores, deixa-se de aplicar a sanção de cassação do diploma, para infligir uma pena de multa no valor de 50 (cinquenta mil) UFIRs, tendo em vista que esta penalidade se mostra mais proporcional, considerando a gravidade da conduta, além de apresentar uma natureza pedagógica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002, CLASSE 30

Ressalte-se que o valor acima mencionado está dentro dos limites legais e, na linha da jurisprudência do TSE, a quantidade significativa de propagandas institucionais enseja a aplicação da multa acima do mínimo legal, veja-se:

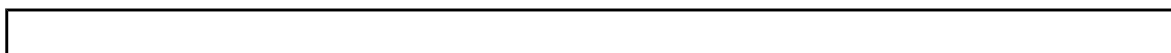
“[...] Conduita Vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Configuração. [...] 2. A divulgação de programa, campanha, obra e atos da prefeitura no período vedado, caracteriza o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. **3. A quantidade significativa de páginas de jornal divulgando diferentes atos do governo local confere maior gravidade à prática da conduita vedada, o que enseja a aplicação da multa acima do mínimo legal.** [...]” (Ac. de 7.11.2013 no AgR-AI nº 32506, rel. Min. Dias Toffoli.)

Por fim, não se vislumbra no caso dos autos litigância de má-fé, haja vista a conduita dos recorridos não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Eleitoral para: a) rejeitar a preliminar de nulidade da intimação da sentença ou de devolução do prazo recursal; b) acolher a preliminar de nulidade da sentença por não ter sido analisada a contestação apresentada pelos recorrentes, a qual não gera a consequência do retorno dos autos ao Juízo de origem em virtude de a causa estar suficientemente madura para o seu imediato julgamento; c) rejeitar a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação; e, d) no mérito, em consonância com jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre condutas vedadas a agentes públicos, julgar parcialmente procedente a demanda para condenar Rui Soares Palmeira e Marcelo Palmeira Cavalcante, a pagarem, solidariamente, multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, em virtude de terem incorrido na conduita vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, consubstanciada na divulgação de propaganda institucional de obras e atos de gestão no site oficial do município de Maceió, durante período vedado.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Des. Eleitoral Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 47-46.2016.6.02.0002

Prot. 36.821/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/07/2018 (SESSÃO Nº 51/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para a) rejeitar a preliminar de nulidade da intimação da sentença ou de devolução do prazo recursal; b) acolher a preliminar de nulidade da sentença por não ter sido analisada a contestação apresentada pelos recorrentes, deixando, entretanto, de determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem em virtude de a causa estar suficientemente madura para o seu imediato julgamento nesta instância; c) rejeitar a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação; e, d) no mérito, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, julgar parcialmente procedente a demanda para condenar Rui Soares Palmeira e Marcelo Palmeira Cavalcante a pagarem, solidariamente, multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, em conformidade com o voto do relator. (Acórdão n.º 12536, de 12/7/18) Apresentou sustentação oral a causídica Carla Melo Pita de Almeida. Proferiu voto o Senhor Desembargador Presidente.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente em razão de férias o Senhor Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de julho de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002, CLASSE 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12536 foi conferido(a) na 51ª Sessão Ordinária, realizada em 12/07/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 128, em 16/07/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 16/07/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS